

A Lei n. 9.099/1995 Como elemento catalisador da oralidade no Direito Processual Penal brasileiro¹

Fernando Martinho de Barros Penteado²

Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Oralidade e processo penal. 2. Os procedimentos ordinário e sumário então vigentes no Código de Processo Penal. 3. O rito oral e sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995: um novo paradigma. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: o artigo examina a introdução e os desdobramentos da oralidade pela Lei n. 9.099/1995, que criou o Juizado Especial Criminal. Adotando uma abordagem histórico-comparativa e empregando o método dedutivo, o estudo examina o impacto da referida lei ao instituir o procedimento oral e sumaríssimo. Após exposição do referencial teórico da oralidade no processo penal, o estudo compara o rito criado pela Lei n. 9.099/1995 com os modelos procedimentais então vigentes no Código de Processo Penal, onde predominava a forma escrita e a fragmentação processual. A despeito dos desafios enfrentados, a Lei n. 9.099/1995 permitiu a experimentação prática de um procedimento oral, além de fomentar debates doutrinários sobre a oralidade que, anos mais tarde, impulsionariam modificações legislativas importantes, como a reforma processual penal de 2008. Conclui-se que, embora menos enfatizado do que os institutos consensuais, a adoção do procedimento oral e sumaríssimo pela Lei n. 9.099/1995 constituiu um ponto de inflexão da oralidade no direito processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Lei n. 9.099/1995. Juizados Especiais Criminais. Oralidade. Procedimento sumaríssimo. Processo penal.

Introdução

Ao criar os Juizados Especiais Criminais (Jecrims), a Lei n. 9.099/1995 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro não apenas institutos consensuais inéditos (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo), mas um procedimento oral para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. Por suas inovações, a Lei n. 9.099/1995 foi considerada um verdadeiro “divisor de águas na história da justiça brasileira” (Silva, 1997, p. 127).

Passadas três décadas de sua promulgação, mostra-se oportuno o seguinte questionamento: em que medida o rito criminal instituído pela Lei n. 9.099/1995 promoveu

¹ Parte dos argumentos deste artigo constam do livro publicado pelo autor intitulado “Oralidade e processo penal” (Editora D’Plácido, 2019). O presente artigo, contudo, aborda apenas os Juizados Especiais Criminais e, nessa parte, foi revisto, atualizado e ampliado, com modificações.

² Mestre em Processo Penal pela PUC/SP. Especialista em Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Professor assistente em cursos de especialização em Processo Penal da EPM (2019/2024).

avanços concretos em relação à oralidade, tanto no contexto específico da referida lei quanto em sua influência sobre diplomas legais subsequentes?

Justifica-se o estudo dessa questão por três razões principais. Primeiro, porque a oralidade constitui mandamento constitucional expresso para os Jecrims (art. 98, I, Constituição de 1988), demandando análise sobre sua efetiva implementação. Segundo, porque o momento histórico da edição da lei coincidiu com um modelo processual penal marcadamente escrito e fragmentado, tornando relevante examinar como se operou essa transição. Terceiro, porque reformas processuais penais posteriores incorporaram elementos típicos do procedimento oral, sugerindo possível influência da experiência acumulada nos Jecrims.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o impacto da Lei n. 9.099/1995 como vetor da oralidade no processo penal brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: i) examinar o contraste entre os procedimentos ordinário e sumário vigentes no Código de Processo Penal (CPP) antes de 1995 e o novo rito sumaríssimo; ii) identificar as características básicas do procedimento oral instituído; iii) avaliar algumas das dificuldades enfrentadas na prática dos Jecrims e eventual influência desse modelo oral nas reformas processuais posteriores.

A metodologia emprega abordagem histórico-comparativa e método dedutivo, descrevendo as bases teóricas da oralidade e examinando o rito sumaríssimo em contraste com os procedimentos penais anteriores à Lei n. 9.099/1995 e seus desdobramentos posteriores.

A análise restringe-se ao procedimento sumaríssimo na seara criminal, excluindo-se o exame da fase recursal e dos institutos consensuais, que demandariam investigação autônoma. O artigo estrutura-se em três seções principais: a primeira apresenta o referencial teórico da oralidade no processo penal; a segunda descreve o estado dos procedimentos então vigentes no CPP em 1995; e a terceira examina criticamente os principais pontos do procedimento estabelecido pela Lei n. 9.099/1995 e sua repercussão.

1. Oralidade e processo penal

Nos ordenamentos de *Civil Law*, a vertente contemporânea da oralidade remonta historicamente à Revolução Francesa, tendo surgido como reação ao modelo de justiça do ancien régime, posteriormente estendendo-se aos demais países continentais da Europa por influência francesa.

Armenta Deu (2017, p. 54) recorda que a oralidade, a publicidade e o julgamento por jurados constituíram o tripé fundamental que se opôs à justiça secreta do regime absolutista, pois dessa forma qualquer um poderia ver, ouvir e entender um julgamento criminal, com as provas sendo produzidas na presença das partes e do juiz.

A oralidade em si refere-se à forma oral para a realização de determinados atos processuais, como a oitiva de testemunhas, o interrogatório, os debates e a prolação da sentença. Embora se fale (corretamente) que diz respeito à preponderância da palavra falada sobre a escrita (Lima, 2020, p. 711), a oralidade é melhor definida como “o sistema segundo o qual as declarações frente aos juízes e tribunais só possuem eficácia quando formuladas por meio da palavra oral” (Marques, 1997, p. 73)

Relaciona-se com a produção de provas em juízo, especialmente a prova pessoal, e significa que, salvo exceções legais, como as provas irrepetível, cautelar, antecipada ou pré-constituída, “sólo el material procesal presentado y discutido oralmente [...] puede constituir la base de la sentencia” (Roxin, 2000, p. 393).

A oralidade, em seu sentido mais amplo, abrange elementos que potencializam as vantagens da palavra falada. Partindo desse sentido lato, Almeida (1973, p. 25, nota 4) refere que a oralidade se caracteriza por cinco elementos, a saber, a predominância da palavra falada (oralidade em si); a imediação ou imediatidade (contato direto do juiz com as provas); a identidade física do juiz em todo o decorrer do processo (o juiz que deve conduzir a instrução e proferir a sentença); a concentração da causa no tempo (realização contínua dos atos em uma única audiência); e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (vedação a recursos contra decisões incidentais).

Esse agregado funcional e coordenado de características caracteriza um modelo específico, denominado de procedimento oral, que compreende “um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados à oralidade, constituem verdadeiro sistema procedimental com caracteres próprios” (Marques, 1997, p. 74).

A imediação constitui o contato direto e sem intermediários entre o juiz e as partes, as fontes de prova (como testemunhas, informantes, peritos e acusados) e o objeto da causa. Essa proximidade é importante para uma percepção acurada das informações recebidas pelo juiz.

Segundo Cabezudo Rodríguez (2010, p. 21), abrange a atividade de produção de provas (probatória) e os debates das partes (alegações):

Común denominador a todas aquellas concepciones es el sujeto directamente afectado, el órgano jurisdiccional que conoce de la causa, y, en particular, su posición en el proceso, propiciando que el juez sentenciador se encuentre en contacto directo, libre de interferencias y en unidad espacio-temporal, con todos los actos fáctica y jurídicamente relevantes en orden a la configuración del objeto litigioso, comprendida tanto la actividad alegatoria como la probatoria que se despliega en el proceso³.

Na atividade probatória, a imediação se manifesta impondo que o juiz assista e participe da produção de provas pessoais, ou seja, tendo contato direto com testemunhas, informantes, peritos e acusados, viabilizando a percepção direta dos dados informados e sua aderência à realidade, além da sinceridade do depoente.

A imediação pode ser compreendida em dois sentidos: formal e material. O sentido formal estabelece que o juiz responsável pelo julgamento deve presenciar diretamente a produção das provas, não sendo permitido, salvo exceções justificadas, delegar essa função a terceiros, de modo a garantir que o julgador tenha contato direto com os elementos de prova (Roxin, 2000, p. 394).

³ Sobre a oralidade abranger a atividade “alegatória” das partes, isto é, os debates e discursos jurídicos voltados a convencer o julgador, Andrade (2013, p. 156) pondera criticamente que “o processo penal atual já não comporta a oralidade nos discursos”.

Por sua vez, a imediação material exige que o juiz forme seu convencimento através do exame direto das fontes de prova originais, vedando-se, em regra, o uso de substitutos ou representações indiretas dessas provas, como leitura de atas ou documentos que registrem declarações prestadas anteriormente (Roxin, 2000, p. 394)⁴.

Além dos sentidos formal e material, fala-se ainda em imediação em sentido amplo e estrito (Herrera Abián, 2006, p. 4-5). Em sentido amplo diz respeito à presença do juiz, equiparando-se à judicialidade do ato. Tem como propósito aportar confiança de que o processo se desenvolverá de acordo com o direito a um julgamento justo e com observância das garantias processuais. Já a imediação em sentido estrito abrange não só a presença judicial, mas exige ainda que o juiz da audiência e dos respectivos atos de recepção de prova seja o mesmo a emitir a sentença.

A identidade física do juiz, também chamada de imutabilidade do julgador ou vinculação do juiz, preconiza que a decisão da causa deve ser proferida pelo juiz que presenciou integralmente a produção da prova e os debates. Tem relação indissociável com a imediação e é considerado seu corolário. Em algumas classificações, integra o seu próprio conceito (imediação formal ou em sentido estrito).

Por outro lado, não vulnera o processo oral a previsão de hipóteses excludentes da identidade física, desde que justificadas e razoáveis, pois contingências inesperadas podem ocorrer, impedindo que o juiz que iniciou a instrução de prosseguir na colheita da prova ou aquele que tenha feito toda a instrução de proferir a decisão de mérito.

A concentração consiste na realização de audiência única e contínua para a produção das provas pessoais e os debates orais das partes, idealmente com a prolação da decisão na mesma sessão de julgamento. Atua como elemento facilitador da imediação e da identidade física⁵.

A função esperada, portanto, é a aproximação temporal entre a recepção da prova e a decisão de mérito para que sejam sentidos os benefícios da oralidade e da imediação com o mínimo de perdas cognitivas para o julgador.

A irrecorribilidade das interlocutórias, por vezes chamada de “concentración del contenido del proceso” (Ortells Ramos, 2013, p. 283), implica a não impugnação em separado das decisões proferidas durante a audiência, reservando-se o questionamento para o recurso interposto contra a decisão final. Este é um pressuposto para que a concentração atue corretamente, evitando a paralisação da marcha procedimental por recursos incidentais.

Não se trata, contudo, de irrecorribilidade absoluta. Admite-se que questões incidentais sejam impugnadas, mas quando da interposição do recurso contra a sentença de mérito. Entretanto, considerando que no processo penal podem ser decretadas medidas processuais restritivas de direitos (cautelares pessoais, reais ou probatórias), a irrecorribilidade das interlocutórias deve ser vista com cautela para não resultar em

4 A imediação na prova decorrente de fontes pessoais pressupõe inquirição direta sobre os fatos. Por essa razão, é de se rejeitar a mera leitura em juízo do depoimento anteriormente prestado para mera ratificação da testemunha: “[n]ão são válidos os depoimentos em que a testemunha simplesmente ratifica as declarações anteriores do inquirido ou prestadas em processo anulado, deixando o juiz, assim, de inquiri-la diretamente sobre os fatos, pois o contato do juiz com a testemunha é fundamental para a aferição da força probante de suas palavras, sentindo suas dúvidas e incertezas, esclarecendo suas contradições, constatando suas omissões: colhendo, enfim, sua impressão pessoal a respeito da pessoa que depõe e sobre o que diz (princípio da imediação)” (Grinover, Gomes Filho e Fernandes, 2009, p. 153).

5 Chiovenda (1940, p. 60) aponta a concentração como a principal característica do processo oral e a que mais o diferencia do processo escrito, já que este pressupõe diversas fases, pouco importando a distância entre uma e outra. Para Ortells Ramos (2013, p. 283), a concentração é pressuposto e condição de eficácia da oralidade.

excessos.

A conjugação desses elementos visa obter “a melhor apreciação da prova e à formação de um convencimento efetivamente baseado no material probatório colhido e nas argumentações das partes” (Grinover et al, 1999, p. 29). Na síntese de Binder (1999, p. 103), a oralidade “es un mecanismo que genera un sistema de comunicación entre el juez, las partes y los medios de prueba, que permite descubrir la verdad de un modo más eficaz y controlado”.

Atuando a partir desses elementos, a oralidade ressignifica a forma de produção das informações no caso penal, prestigiando elementos formados em contraditório e na presença do juiz. O juízo oral - onde ocorre o julgamento da causa - ocupa posição central: busca realizar uma audiência una em que os fatos imputados sejam reconstruídos historicamente por meio de provas colhidas oralmente e com participação direta do magistrado, sob contraditório, seguida de debates orais e decisão subsequente pelo juiz participante.

A produção da prova no juízo oral possui função própria de convencer o órgão jurisdicional sobre os fatos de forma autônoma e em extensão adequada. Já a investigação preliminar tem um papel subordinado em duplo sentido: i) proporcionar dados para o aporte dos fatos e indicar fontes de prova; ii) servir excepcionalmente como substituto em caso de irrepetibilidade no juízo oral (Ortells Ramos, 2013, p. 290-291).

No entanto, não raro verifica-se tendência em atribuir ao juízo oral uma função meramente complementar da investigação preliminar, com redução de sua autonomia. As consequências deletérias desse entendimento ao juízo oral são expostas por Ortells Ramos (2013, p. 288):

Consecuencias lógicas de esta concepción son: en primer lugar, que se someten a la consideración del tribunal del juicio, para que forme su convicción, dos bloques de materiales de idéntico valor, la documentación de la investigación sumarial y la prueba practicada en el juicio oral; en segundo lugar, y no obstante la calificación de “verdadero juicio”, la función que se le atribuye al juicio oral es accesoria respecto al sumario, en cuanto que, asumiendo provisionalmente los resultados de éste, tiene que rectificarlos, corroborarlos, debilitarlos o hacerles perder toda importancia.

No contexto da América Latina, durante os processos de redemocratização ocorridos principalmente a partir dos anos 1980, a oralidade foi empregada como referencial jurídico e político em diversos projetos e iniciativas de remodelagem dos ordenamentos processuais penais da região.

Nessa linha, o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América (*Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal*, 1989) representou uma resposta acadêmica e institucional à necessidade de modernizar sistemas de justiça penal no momento de transição democrática e teve o intuito de “estimular um profundo movimento de reforma em todos os países da comunidade hispano-americana, em grande parte ainda atrelados ao processo penal antigo” (Grinover, 2000, p. 43)⁶.

⁶ Sobre as reformas legislativas na região, cf. Grinover (2000, p. 44-49), Ambos e Choukr (2001, p. 223-272) e, mais recente-

A oralidade, inserida como um dos eixos do código modelo⁷, materializa-se principalmente como um juízo oral e público⁸, com participação das partes na produção das provas e presença do juiz, assumindo a centralidade no procedimento criminal⁹.

Essa visão (re)afirma a dimensão política da oralidade e a pressupõe como modelo apto a romper com práticas autoritárias típicas do sistema inquisitivo, tendo a sala de audiência como espaço natural de trabalho do juiz e das partes (González Postigo, 2017, p. 23-25).

A oralidade, assim, apresenta-se como condição essencial para assegurar o respeito às garantias processuais fundamentais, como a publicidade, o contraditório e a imparcialidade judicial¹⁰.

Nesse sentido, González Postigo (2017, p. 24) assevera que “a oralidade é uma metodologia que (a) reúne todos os atores envolvidos no caso, (b) permite a produção de informação, (c) admite o controle da contraparte, (d) gera informação de alta qualidade e, com efeito, (e) possibilita tomar decisões de alta qualidade”.

2. Os procedimentos ordinário e sumário então vigentes no Código de Processo Penal

No início do século XX, muito se discutiu sobre a oralidade no direito processual civil. O ideário exposto na obra de Chiovenda (1922 e 1940) foi acolhido em grande parte da Europa e influenciou a América Latina.

No Brasil, o Código de Processo Civil (CPC) de 1939, que incorporou as premissas do processo oral, é fruto dessa discussão doutrinária¹¹ e legislativa¹². Em período bastan-

mente, González Postigo (2017, p. 16-23).

7 Segundo Grinover (2000, p. 42-43), as bases do código modelo foram as seguintes: “a) adoção do modelo acusatório com a nítida separação das funções de acusar, defender e julgar; b) supressão dos juizados de instrução; c) atribuição da investigação prévia ao Ministério Público, com a intervenção do juiz para as medidas cautelares; d) intransponibilidade para o processo dos elementos probatórios recolhidos na investigação, destinados exclusivamente a formação da *opinio delicti* do Ministério Público; e) processo público e oral, em contraditório; f) procedimento ordinário, com uma etapa intermédia objetivando receber a acusação; g) previsão da suspensão condicional do processo (probation); h) existência de procedimentos abreviados; i) supressão em princípio da apelação, substituída pelo recurso de cassação e pela revisão pro reo; j) tribunais integrados por elementos do povo; k) adoção de vários mecanismos de seleção de casos, quebrando o princípio da obrigatoriedade da ação penal; l) suspensão do processo em caso de revelia; m) preocupação com a vítima e previsão de acordos reparatórios; n) jurisdicionalização da execução; o) efetivação das garantias do devido processo legal”.

8 “Art. 299. Oralidad. El debate será oral; de esa forma se producirán las declaraciones del imputado, de los órganos de prueba y las intervenciones de todas las personas que participan en él. Las resoluciones fundadas del tribunal se dictarán verbalmente, quedando notificados todos por su emisión, pero constarán en el acta del debate” (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, 1989). Por seu turno, no art. 300 constam as exceções, ou seja, as provas e documentos que podem ser incorporados por “leitura”.

9 O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América prevê um sistema de persecução penal por audiências, que envolve não apenas a audiência principal onde ocorre o julgamento de mérito (art. 288), mas em outros momentos, como no controle da prisão processual (art. 219) e na etapa intermediária de admissibilidade da acusação e requerimentos de provas (art. 272).

10 Nesse sentido: “[e]nfim, a oralidade funciona como técnica de redução da distância entre o ser e o dever ser do contraditório enquanto garantia fundamental, um instrumento facilitador dos princípios políticos e das garantias fundamentais que estruturam o processo penal democrático” (Maya, 2021, p. 200). De modo semelhante: “[c]uando se habla de ‘oralidad’, en realidad lo que se quiere transmitir es que todo ciudadano tiene derecho a que no se le imponga una pena sin un juicio previo, y juicio no es cualquier trámite, sino la estructura (conjunto de formas vinculadas a los actos, sujetos, tiempo, espacio, coerción y caso) que sostiene la imparcialidad, la contradicción y la publicidad” (Binder, 2014, p. 29-30).

11 Por ocasião do CPC de 1939, cf. Morato (1940). Sem embargo, a oralidade continuou presente nos debates do processo civil. Sobre isso, cf. Cappelletti (1972 e 2002), Calmon (2009) e Guedes (2003).

12 Conforme mencionado por Francisco Campos na exposição de motivos do CPC de 1939 (item 12, § 2º): “[m]as, a voz dos estudiosos, dos observadores de nossa vida forense já se vinha fazendo sentir, há mais de vinte anos, por uma reforma processual que não se limitasse à adaptação das velhas praxes às novas necessidades da atividade jurisdicional. Clamava-se por uma reforma de base, orientada nos princípios da oralidade e da concentração. Assim se pronunciaram nomes da maior reputação

te próximo, foi editado o CPP (1941) e a oralidade também ensejou debates significativos no âmbito processual penal.

Conforme Bittencourt (1938, p. 207, destaques originais):

Mas, evidentemente, si o pensamento do Govêrno, como esclareceu o Ministro FRANCISCO CAMPOS, é adotar em matéria civil o procedimento oral, podemos desde já, sem ouvir qualquer dos Membros da Comissão do Processo Penal, afirmar e garantir que, neste último, teria aplicabilidade plena essa forma de procedimento. E isso porque não seria admissível que o Govêrno seguisse orientação divergente, atípoda: adotando em uma jurisdição o processo oral e na outra o processo escrito. Seria dar ázo a que os 'legistas' chamassem o Govêrno de incoerente e contraditório. [...] E, tanto mais criticável seria o êrro porque a oralidade sempre esteve mais ligada ao processo penal do que ao civil e, em todos os Países, a adoção do procedimento oral teve lugar, primeiramente, na jurisdição penal e mais tarde na jurisdição civil.

Todavia, o CPP de 1941 não adotou a orientação seguida pelo CPC de 1939. Ao contrário, a opção não foi pela oralidade, mas por um modelo com predominância da escrita, descontínuo e sem vinculação do juiz¹³.

A base era formada por uma etapa pré-processual, constituída pelo inquérito policial, que ainda perdura na legislação atual. Formulada a denúncia, a viabilidade da acusação era aferida pelo juiz com base nos elementos colhidos no inquérito policial.

Positivo esse juízo de admissibilidade, a denúncia era recebida e determinada a citação do acusado e sua intimação para interrogatório, com designação de data para a solenidade (art. 394 do CPP, redação revogada).

Realizado o interrogatório judicial, o defensor era intimado na própria audiência para apresentar defesa por escrito (art. 395 do CPP, redação revogada). No mesmo ato, o juiz designava nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (art. 396 do CPP, redação revogada). Em seguida, uma terceira audiência tinha lugar, agora para as testemunhas arroladas pelo acusado.

Encerrada a instrução, as partes se manifestavam por escrito sobre eventuais diligências complementares (art. 499 do CPP, redação revogada) e logo depois apresentavam as alegações finais também por escrito (art. 500 do CPP, redação revogada). Não havia previsão para debates orais e tanto as alegações das partes quanto a sentença eram lançados por escrito.

entre os cultores do direito, como Rui Barbosa, em 1910, João Martins Carvalho Mourão, em 1911, José Viriato Saboia de Meireles, em 1924, e Francisco Morato, em 1936. No encerramento do Congresso de Direito Judiciário, realizado nesta Capital, em 1936, tive também oportunidade de advogar a reforma da estrutura do processo civil" (Brasil, 1939). A oralidade seguiu prestigiada no CPC de 1973, ainda que com mitigações segundo Alfredo Buzaid: "[o]corre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. Atendendo a estas ponderações, julgamos de bom aviso limitar o sistema de processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias" (Brasil, 1972).

13 Ressalve-se aqui o procedimento dos crimes de competência do tribunal do júri onde, na segunda fase (juízo da causa), havia inegável oralidade em razão da concentração máxima: iniciado o julgamento, todos os atos deveriam ser praticados continuamente até a respectiva finalização, numa única audiência.

A identidade física do juiz não constava expressamente no texto legal, embora o art. 502 do CPP (redação revogada) facultasse a realização de novo interrogatório do réu ou a reinquirição de testemunhas e do ofendido, caso o juiz sentenciante não tivesse presidido esses atos durante a instrução criminal. Esse preceito, todavia, não supria “as vantagens decorrentes do princípio do imediatismo; na verdade, é medida prejudicial à economia processual” (Silva, 1993, p. 17; 25-26).

No procedimento sumário, por sua vez, observava-se alguma aproximação com a oralidade, pois, após a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, as partes procediam aos debates orais e o juiz proferia sentença em audiência, facultada a conclusão dos autos caso não se julgasse habilitado (art. 538, § 2º, do CPP, redação revogada)¹⁴.

Por essa razão, Noronha (1984, p. 314) entendia que o procedimento sumário, seja para as contravenções, seja para os crimes apenados com detenção, impunha a identidade física do juiz. Ainda que não proferisse a decisão em audiência, mas por escrito no prazo legal, o mesmo juiz que presidiu a instrução deveria ser o prolator da sentença, sob pena de nulidade, “pois os debates são orais e, conseqüentemente, se outro for o juiz, não os ouviu nem sabe qual a defesa”.

Prevaleceu, contudo, a posição contrária à identidade física. Mirabete (2003, p. 44-45) advertia que o art. 538, § 2º, do CPP (redação revogada) “quis se referir ao juiz como órgão do poder jurisdicional, pouco importando quem seja a pessoa física do magistrado no momento”. Analogamente, Demercian (1999, p. 42) ressaltava que somente “numa análise mais açada [o procedimento sumário] poderia ser classificado como oral”.

Na jurisprudência, Gomes (2016, p. 165-166) lembra que, mesmo quando admitida a identidade física no procedimento sumário antes de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) “não o fez com referência à instrução probatória (incluindo-se o interrogatório), mas apenas em relação à peculiaridade da apresentação verbal das alegações finais no rito sumário”, ou seja, como somente o juiz que estivesse presente na audiência poderia ter acesso ao teor das alegações orais das partes, só ele poderia proferir sentença, já que eventual outro juiz desconheceria o teor dos debates.

A despeito de alguns julgados entendendo pela vinculação do juiz, prevaleceu na jurisprudência do STF o entendimento de que a identidade física não era acolhida no CPP, seja no procedimento sumário, seja (principalmente) no procedimento ordinário¹⁵.

Não obstante a ausência de previsão no CPP e a posição do STF pela não incidência da identidade física, houve breves experiências legislativas que estabeleceram, ainda que limitadamente, a vinculação do juiz.

O Ato Institucional 02/1965 em seu art. 24 estabeleceu: “[o] julgamento nos processos instaurados segundo a Lei n. 2.083, de 12-11-1953, compete ao Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo” (Brasil, 1965). O diploma legal citado era a então Lei de Imprensa, revogada pela Lei n. 5.250/1967, que não previu especificamente a vinculação do magistrado e nem houve novo Ato Institucional, mencionando a vinculação do juiz na nova lei.

14 Algumas leis especiais também previam, além do interrogatório como primeiro ato, uma segunda audiência tanto para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público quanto da defesa, com debates orais e sentença proferida oralmente nesta segunda audiência, como por exemplo, a Lei n. 6.368/1976 em seu art. 23, § 2º.

15 Nesse sentido, cf. os acórdãos colacionados por Gomes (2016, p. 158-166).

Em outra hipótese, a Lei n. 6.416/1977 conferiu nova redação ao art. 77, do Código Penal (CP), determinando a vinculação do juiz que presidisse a instrução para declarar a periculosidade real do réu, nos termos do art. 30, § 5º, do CP. Esta providência somente era necessária na verificação da periculosidade real e, por consequência, não tinha aplicação, quando a periculosidade era presumida pela lei ou nos casos em que não se discutia a periculosidade.

Mesmo nos restritos limites da periculosidade real, Ambos e Choukr (2001, p. 75) lembram que a doutrina majoritariamente continuou a entender pela inexistência da identidade física¹⁶. Ademais, Amorim (1977, p. 465) ponderava que o art. 30, § 5º, do CP dependia de regulamentação, conforme o § 6º. Assim, enquanto não houvesse lei específica, a identidade física do juiz no processo penal não poderia ser aplicada pela ausência de regulamentação. O art. 77, do CP, na redação dada pela Lei n. 6.416/1977, foi revogado tacitamente pela Lei n. 7.209/1984, que não previu dispositivo semelhante.

Em síntese, a estrutura procedimental básica do rito comum em 1995 pouco refletia os elementos da oralidade. Dividida em três audiências sucessivas e distantes, não havia unidade dos atos, enquanto a preferência pelo escrito como forma de comunicação entre o juiz e as partes era identificável, principalmente nos debates e na sentença.

A possibilidade de o juiz que presidiu a instrução proferir a decisão de mérito era meramente circunstancial. No mais, a identidade física não era observada por falta de preceito legal¹⁷ e quando a lei autorizava debates orais e sentença em audiência, a praxe remetia para o escrito. Situada no plano de faculdade, a disposição sobre a reinquirição de testemunhas e novo interrogatório pouco acrescia ao panorama geral.

3. O rito oral e sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995: um novo paradigma

A Lei n. 9.099/1995 surgiu da convergência de diversas circunstâncias que evidenciaram a necessidade de reforma do sistema processual penal brasileiro, antevistas pela Constituição de 1988, dentre elas, a preocupação em assegurar tratamento devido a infrações penais mais simples (Suxberger, 2019, p. 1035).

Entre os principais fatores estava a percepção de ineficiência do processo penal tradicional, que não conseguia produzir resultados práticos satisfatórios, além do esgotamento de um modelo baseado na obrigatoriedade absoluta da ação penal pública e a ausência de fórmulas consensuais (Grinover et al, 1999, p. 29-30)¹⁸.

Experiências legislativas nacionais e estrangeiras também forneceram importan-

16 Confira-se nesse sentido a conclusão do Grupo de Trabalho instituído pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para analisar a reforma do sistema penal segundo a Lei n. 6.416/1976: “[o] artigo 77, § 1º, do Código Penal não instituiu a identidade física do juiz penal. Contudo, se o Juiz da sentença não tiver presidido a instrução, não poderá declarar a periculosidade real do acusado, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 502, parágrafo único, do Código de Processo Penal” (Marques, 1980, p. 96).

17 Para Badaró (2009, p. 12), “mais do que a ausência de uma previsão expressa, a não adoção da identidade física do juiz decorria da estrutura do procedimento até então adotado”.

18 A Constituição de 1988 coincidiu temporalmente com a formulação do Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América, documento que incorporava tendências reformadoras já debatidas na doutrina e em experiências comparadas. Aponta Grinover (2000, p. 46) que “embora não se possa dizer que o texto do Código Modelo, contemporâneo à Constituição, tenha influído sobre essa, é inegável que seu ideário permeou a Lei Maior, até pela identidade de alguns juristas que colaboraram na produção de ambos”. Assim, ainda que não se identifique uma influência direta e intencional do código modelo sobre a Constituição de 1988, verifica-se expressiva convergência entre ambos em diversos aspectos, como, por exemplo, a adoção da oralidade e a relativização da obrigatoriedade da ação penal, refletidas na Carta constitucional brasileira pela previsão do procedimento oral e a possibilidade de transação penal.

tes referenciais para essas transformações, destacando-se o Anteprojeto José Frederico Marques, a Lei italiana 689/1981 e o CPP português de 1987, que adotaram práticas despenalizadoras e consensuais (Grinover et al, 1999, p. 32).

Por sua vez, no processo civil, a Lei n. 7.244/1984 havia instituído rito simplificado para as pequenas causas e vinha conseguindo demonstrar os benefícios da desburocratização do processo e da conciliação.

Nesse ambiente, foi concebida a Lei n. 9.099/1995, cujo impacto mais marcante foram os institutos consensuais, que evitavam a ação penal ou relativizavam a indisponibilidade do processo. Não obstante, o diploma legal estruturou um rito menos formal e voltado à rápida administração da justiça.

Sem prejuízo da ideia de oralidade ter sido em princípio empregada para a consecução da celeridade e simplificação de um procedimento destinado ao julgamento de infrações menos graves¹⁹, é certo que seus efeitos políticos e técnicos permaneceram visíveis, notadamente a formação de provas em contraditório judicial e a centralidade do juízo oral.

No exame do procedimento sumaríssimo, são observadas as seguintes características:

I) Oralidade como princípio (art. 62, da Lei n. 9.099/1995): embora a lei use a expressão “critério”, esse termo é intercambiável com “princípio”²⁰, logo, trata-se de distinção apenas aparente. De todo modo, a Constituição de 1988 impõe que o procedimento sumaríssimo seja necessariamente “oral”, o que obriga a incidência da oralidade em sentido amplo, coadunando-se com o aspecto principiológico. Câmara (2010, p. 14) refere que todos os “critérios” previstos na Lei n. 9.099/1995 são princípios, ainda que alguns deles (informalidade, economia processual e simplicidade) atuem apenas como vetores hermenêuticos, função por si só relevante, pois permite ao intérprete compreender a ratio dos dispositivos do diploma legal. Em relação à oralidade, contudo, além da função hermenêutica, a lei pretendeu estabelecer a técnica a ser observada no procedimento do Juizado Especial, ou seja, prevalência da palavra falada, imediação, identidade física, concentração e irrecorribilidade das interlocutórias.

II) Substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado (art. 69, *caput*, da Lei n. 9.099/1995): providência que visa à celeridade e à informalidade, mitigando o excesso de burocracia e escritura da investigação preliminar. O termo circunstanciado constitui procedimento investigatório simplificado no qual devem constar apenas as informações básicas do ocorrido (Chini et al, 2019, p. 417). Muito além de uma opção simplificadora da etapa pré-processual²¹, o termo circunstanciado auxilia a oralidade na

19 Nesse sentido: “[a] informalidade [...] e a oralidade [...] visam a assegurar a necessária agilidade do processo” (Jesus, 2010, p. 17).

20 Na doutrina brasileira, a oralidade tradicionalmente é tida como princípio, em especial quando conjugada com seus elementos: Almeida (1973, p. 25), Lima (2020, p. 171) e Mirabete (2003, p. 44). Para Binder (1999, p. 100-101), contudo, a oralidade não é propriamente um princípio, mas um instrumento (ou mecanismo) que facilita a imediação e a publicidade, assim como outras garantias processuais, o que não a torna menos relevante: “[e]sta importância de la oralidad proviene del hecho de que ella es el único modo eficaz que nuestra cultura ha encontrado hasta el momento para darle verdadera positividad o vigencia a los principios políticos mencionados”. Por sua vez, Andrade (2013, p. 151) sustenta que a identidade física, a celeridade, a imediação e a concentração são consequências que a oralidade produz no processo. Semelhantemente, Lima (2020, p. 711) refere que é da adoção da oralidade que derivam as consequências ou os subprincípios (concentração, imediatismo, identidade física do juiz e irrecorribilidade das decisões interlocutórias).

21 São representações dessa simplicidade a desnecessidade, ao menos como regra, de que policiais se desloquem ao local dos fatos para investigar o ocorrido, bastando a narrativa das pessoas envolvidas no fato e eventuais testemunhas (Chini et al, 2019, p. 303). Paralelamente com a substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado, a lei autorizou a aferição da

medida em que potencializa a originalidade cognitiva do juiz na audiência de instrução e julgamento. Esse menor rigor formal na investigação preliminar acaba por reforçar a centralidade do juízo oral, pois os elementos colhidos no termo circunstanciado são introdutórios²², o que tem como efeito intensificar a produção de prova em contraditório judicial²³.

III) Atos processuais orais: salvo necessidade de diligências imprescindíveis (art. 77, § 3º, da Lei n. 9.099/1995), a denúncia deve ser oferecida oralmente em audiência preliminar quando não houver composição civil ou transação penal, sendo necessariamente “reduzida a termo” (art. 78, *caput*, da Lei n. 9.099/1995)²⁴, enquanto a defesa do acusado deve igualmente ser apresentada oralmente, mas na audiência de instrução e julgamento (art. 81, *caput*, da Lei n. 9.099/1995) antes da admissibilidade da denúncia²⁵, com o juiz decidindo também oralmente sobre o recebimento ou rejeição nesta mesma audiência.

IV) Produção da prova pessoal, debates e sentença em audiência única (art. 81, § 1º, da Lei n. 9.099/1995): busca-se a concentração dos atos, com a instrução, debates e julgamento ocorrendo, idealmente, no mesmo ato.

V) Documentação: apenas os atos essenciais são documentados por escrito, com a possibilidade de que os atos realizados em audiência sejam gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, § 3º, da Lei n. 9.099/1995), o que foi uma disposição bastante inovadora para a época, considerando que no procedimento comum o teor das respostas das testemunhas era resumido pelo juiz mediante ditado ao escrevente²⁶. Não sendo utilizada gravação em fita magnética, a prova oral deve ser reduzida a escrito, pois se trata de ato essencial (art. 65, § 3º, da Lei n. 9.099/1995). Por outro lado, havendo recurso contra a sentença, a lei autoriza que as partes requeiram a transcrição da gravação da fita magnética (art. 82, § 3º, da Lei n. 9.099/1995)²⁷. Os debates podem ser gravados,

materialidade por boletim médico ou prova equivalente e não necessariamente o exame de corpo de delito (art. 77, § 1º, da Lei n. 9.099/1995). Nem sempre, contudo, isso será viável: “[c]onforme a natureza do crime, não convém que a autoridade policial encaminhe as partes ao Juizado sem o exame pericial. É o que ocorre no delito de lesão corporal, em que o resultado do laudo é importante para a classificação típica do fato e seu enquadramento na competência do Juizado” (Jesus, 2010, p. 45).

22 O termo circunstanciado, evidentemente, não autoriza o ajuizamento de ação penal desprovida de justa causa. Embora mais simples e menos formal que o inquérito policial, constitui a materialização da investigação preliminar nas infrações de menor potencial ofensivo. Mantém, portanto, as finalidades essenciais de qualquer investigação: colher informações sobre o fato delitivo para fundamentar eventual ação penal, prevenindo acusações infundadas. Adicionalmente, cumpre a função de identificar fontes de prova para a instrução processual e, quando necessário, preservar elementos probatórios irrepetíveis ou de natureza cautelar.

23 Ao criar o juiz das garantias, a Lei n. 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) excluiu os JECRIMS de sua incidência (art. 3º -C, *caput*, do CPP). Embora possa ser interpretada como uma medida pragmática para preservar a simplicidade daquele rito, trata-se do reconhecimento de que, por ser menos complexa a investigação preliminar nas infrações de menor potencial ofensivo, em regra sem pedidos de prorrogação de prazo ou de diligências e ausente a necessidade de decisões judiciais sobre cautelares (pessoais, probatórias ou patrimoniais), o juiz não se aprofunda (ou o faz em menor grau do que nos procedimentos ordinário e sumário) em questões que envolvam o exame do fúmus commissi delicti na etapa da investigação preliminar. Isso tem o potencial de preservar a originalidade cognitiva do julgador e permitir que a discussão da causa ocorra com mais densidade na audiência de instrução e julgamento, intensificando a produção de provas em contraditório judicial.

24 Ainda que num rito mais simplificado e célere, a denúncia deve observar o art. 41, do CPP.

25 A apresentação de resposta pela defesa do acusado antes do recebimento da denúncia foi outra novidade da Lei n. 9.099/1995 comparativamente aos procedimentos ordinário e sumário do CPP, pois esses ritos até então previam a resposta da defesa não só após o recebimento da denúncia, mas também depois do interrogatório.

26 Ou, quando disponível, a estenotipia podia ser empregada.

27 Para Nucci (2013, p. 469), não há sentido em transcrever o conteúdo das gravações que justamente foram utilizadas para evitar a forma escrita e privilegiar a oralidade, exigência esta constitucional e legal. Por essa razão, sustenta que “não há direito da parte de obter a transcrição, mas apenas uma sugestão, caso seja útil que algum depoimento ganhe a forma escrita, por qualquer razão”. Grinover et al (1999, p. 191) entendem que a parte pode requerer o encaminhamento da própria fita magnética à turma recursal em vez de pedir a transcrição. De todo modo, após a Lei n. 11.719/2008, não há qualquer razão

mas devem ser resumidos na ata de audiência. A sentença, por ser ato essencial, em princípio deve ser transcrita, não bastando apenas a prolação oral²⁸.

VI) Dispensa do relatório da sentença (art. 81, § 2º, da Lei n. 9.099/1995): essa facultatividade reflete não apenas a informalidade e a simplicidade que informam os Jecrims, mas também a imediação e a identidade física do juiz, já que por ter presenciado todos os atos de prova praticados na audiência una, pode apresentar diretamente a sua fundamentação e decidir a causa sem a necessidade de fazer o resumo dos atos processuais antecedentes, pois estes acabaram de acontecer na sua presença.

VII) Oposição oral de embargos de declaração (art. 83, § 1º, da Lei n. 9.099/1995): faculdade da parte em opor embargos orais permite a correção de obscuridades, omissões ou contradições da sentença de forma célere.

VIII) Identidade física do juiz: apesar de não prevista expressamente, deve ser observada no rito sumaríssimo como decorrência da imposição constitucional do procedimento oral para as infrações de menor potencial ofensivo e também pela consignação expressa da oralidade como princípio informador, o que abrange a vinculação do juiz por ser consectário natural da oralidade. Reforça esse entendimento a não obrigatoriedade do relatório da sentença²⁹.

IX) Irrecorribilidade das decisões: não há rol de decisões interlocutórias impugnáveis, mas apenas a previsão dos recursos de apelação contra rejeição de denúncia ou da queixa ou da sentença e de embargos de declaração contra a sentença. Essa abordagem tem o fim de evitar a paralisia da marcha procedimental por questões incidentais e paralelas. Excepcionalmente, contudo, admite-se a interposição de recurso em sentido estrito para casos nos quais eventual imposição de irrecorribilidade absoluta afetaria o devido processo legal, como as decisões extintivas da punibilidade (art. 581, VIII, do CPP) ou que declaram a incompetência (art. 581, II, do CPP). Além disso, por não serem recursos, mas ações constitucionais, são cabíveis o *habeas corpus*, o mandado de segurança, além da revisão criminal (Grinover et al, 1999, p. 182; 184-186).

Apesar das inovações e do objetivo de implantar um procedimento oral, a Lei n. 9.099/1995 enfrentou desafios consideráveis para realizar o ideal da oralidade. Resistências e tendências em manter padrões anteriores foram naturais, como a continuidade no oferecimento de denúncias por escrito (Mattos, 2018, p. 26).

Por sua vez, o registro por escrito dos atos ocorridos em audiência, incluindo breve resumo dos fatos relevantes e dos debates orais das partes (art. 81, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), não pode ser interpretado na possibilidade de que os debates orais das partes sejam ditados ao escrevente. Como advertem Grinover et al (1999, p. 177), a documentação deve capturar a essência do que foi debatido oralmente, não sendo mais “aceitável a praxe de ditar-se a manifestação ao escrevente”.

para não se aplicar o art. 405, § 2º, do CPP ao rito sumaríssimo por analogia, notadamente por melhor atender aos princípios que informam a Lei n. 9.099/1995.

28 Depois da Lei n. 11.719/2008, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “[a] previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença” (Brasil, 2018). Ou seja, a jurisprudência admite que a sentença não seja degradada integralmente.

29 Nesse sentido: “[s]ó se pode conceber que um sistema processual exija a apresentação de relatório na sentença, obrigando o juiz a examinar os autos antes de decidir, se tal sistema não alberga o princípio da identidade física do juiz, sendo certo que, ali, a maior parte das sentenças será proferida por juízes que não acompanharam os processos desde seu nascedouro. Dito isto [...], não há razão para obrigar o magistrado a demonstrar que conhece o conteúdo de atos antecedentes que foram praticados diante de seus olhos e sob sua presidência” (Câmara, 2009, p. 69).

A previsão de audiência única confrontou a rotina forense, tradicionalmente adaptada ao fracionamento de audiências e ao cumprimento segmentado dos atos. Essa mudança exigiu uma reestruturação logística e operacional significativa quando da designação da audiência una, considerando que múltiplos atos processuais deveriam ser concentrados em uma única solenidade.

Quanto à identidade física do juiz, a ausência de previsão expressa na Lei n. 9.099/1995 sobre a vinculação do magistrado que presidiu a instrução fez com que, não raro, fosse sustentado entendimento de que a identidade física não era obrigatória, ainda que pudesse ocorrer circunstancialmente em razão da unidade da audiência (Grinover et al, 1999, p. 159; Suxberger, 2019, p. 1042), o que fragilizou uma das vigas centrais do procedimento oral pretendido pela Lei n. 9.099/1995³⁰.

De todo modo, a experiência acumulada com a Lei n. 9.099/1995 demonstrou que, longe de ser um elemento meramente procedimental-formal, a oralidade tem o potencial de fortalecer as garantias processuais básicas, além de potencialmente gerar celeridade e economia processual.

A prática diária nos Jecrims serviu como laboratório vivo, permitindo que os profissionais experimentassem as vantagens e os desafios de um procedimento oral, além de permitir a realização de estudos teóricos e empíricos sobre essa temática, o que preparou o terreno para as reformas posteriores do CPP, especialmente as Leis n. 11.690/2008 e 11.719/2008.

A Lei n. 11.719/2008, em particular, estabeleceu a audiência una de instrução e julgamento (art. 400, do CPP), com debates e sentença orais como regra (art. 403, do CPP)³¹, bem como instituiu expressamente a identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP)³².

Já a Lei n. 11.690/2008 igualmente reforçou a oralidade ao firmar que o juiz formará sua convicção pela “livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial” (art. 155, *caput*, do CPP), limitando o valor probatório dos elementos informativos colhidos no inquérito policial. A oitiva de peritos e assistentes técnicos indicados pelas partes em audiência para esclarecimentos sobre a prova foi regulamentada (art. 159, § 5º, I e II, do CPP), incrementando a oralidade sobre a prova pericial

Mais recentemente, ao instituir o juiz das garantias e estabelecer a divisão funcional de competências por fases do processo, a Lei n. 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) reforçou indiretamente a oralidade e a centralidade do juízo oral ao prever juízes diversos para as fases de investigação e julgamento da causa.

Assim, em uma análise retrospectiva, observa-se que, enquanto os institutos consensuais da Lei n. 9.099/1995 receberam, com razão, os holofotes da comunidade jurídica, a oralidade trabalhou silenciosamente nos bastidores, seja ao alterar a realidade processual da época ao inaugurar um novo rito em contraste com os procedimentos ordinário e sumário, seja ao induzir um ambiente teórico e prático propício para futuras transformações no direito brasileiro.

30 Essa situação somente foi superada com a introdução expressa da identidade física no art. 399, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplicável ao procedimento sumaríssimo por força do art. 394, § 2º, do CPP.

31 Para Ambos e Choukr (2001, p. 69-77), vista como corolário do modelo acusatório, a oralidade foi adotada no anteprojeto que resultou na Lei n. 11.719/2008 para “enxugar” o rito ordinário e “melhor dimensionar” o rito sumário. Quanto ao desenho procedimental, Suxberger (2019, p. 1078) refere que a reforma de 2008 “foi buscar inspiração no que já estabelecia o procedimento sumaríssimo desde 1995”.

32 Sobre a identidade física no processo penal após a Lei n. 11.719/2008, cf. Badaró (2014, p. 214-220).

Conclusão

A oralidade transcende a mera predominância da palavra falada. Seus elementos constitutivos - imediação, identidade física do juiz, concentração e irrecorribilidade das interlocutórias - funcionam de maneira coordenada para potencializar a qualidade da informação produzida em juízo e fortalecer as garantias processuais fundamentais. Mais que uma técnica procedimental, a oralidade apresenta-se como metodologia que, ao reunir todos os atores processuais em unidade espaço-temporal, permite o controle recíproco das partes e a produção de decisões de maior qualidade sob o viés da reconstrução do fato em julgamento.

A Lei n. 9.099/1995 foi fundamental para a aproximação do processo penal brasileiro da oralidade: i) ainda que restrito às infrações de menor potencial ofensivo, rompeu com o modelo fragmentado e escritural do CPP de 1941 e introduziu audiência concentrada com debates e sentença orais, além de implicitamente viabilizar a identidade física do juiz; ii) serviu como laboratório para experimentação prática de um procedimento predominantemente oral, permitindo que profissionais do direito vivenciassem suas vantagens e desafios; e iii) criou ambiente teórico propício para as reformas processuais de 2008, que estenderam elementos da oralidade aos procedimentos ordinário e sumário.

Conclui-se que a introdução do procedimento oral e sumaríssimo pela Lei n. 9.099/1995 pavimentou uma silenciosa, mas frutífera transformação no processo penal brasileiro em direção à oralidade, cujo impacto ultrapassou os limites dos Jecrims e teve relevância para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro.

Referências bibliográficas

- BALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973.
- AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. *A reforma do processo penal no Brasil e na América Latina*. São Paulo: Método, 2001.
- AMORIM, Sebastião Luiz. O princípio da identidade física do juiz no processo penal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 66, n. 504, p. 451-453, out. 1977.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- ARMENTA DEU, Teresa. *Lecciones de derecho procesal penal*. 10. ed. Madrid: Marcial Pons, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. A regra da identidade física do juiz na reforma do Código de Processo Penal. *Boletim IBCCrim*. São Paulo, n. 200, ano 17, p. 12-14, jul. 2009.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: RT, 2014.
- BINDER, Alberto M. *Introducción al derecho procesal penal*. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 1999.
- BINDER, Alberto M. *Elogio de la audiencia oral y otros ensayos*. Monterrey: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4714/3.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. A oralidade no processo penal. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 35, v. 74, p. 207-213, abr.-jun. 1938.

BRASIL. Presidência da República. *Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965*. Brasília, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos NQGM/473-B, de 31-7-72* (Projeto de Lei do Código de Processo Civil). Brasília, 1972. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). *Habeas Corpus 462.253/SC*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, 28 de maio de 2018. Disponível: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801938370&dt_publicacao=04/02/2019. Acesso em: 25 jun. 2025.

CABEZUDO RODRÍGUEZ, Nicolás. *Del principio de inmediación, sus excepciones y los instrumentos tecnológicos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 34, n. 178, p. 47-75, dez. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A oralidade e o processo civil. Estado atual da questão. In: *Escritos de direito processual*. Terceira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da oralidade e o sistema recursal nos Juizados Especiais. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte, v. 18, n. 72, p. 13-21, out.-dez. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. *El testimonio de la parte en el sistema de la oralidad*. Parte primeira. Trad. Tomás A. Banzhaf. La Plata: Libreria Editora Platense, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972.

CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Borring; COUTO, Marco. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Lei 9.099/1995 comentada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Tomo I. Trad. José Casáis y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1922.

CHIOVENDA, Giuseppe. Procedimento oral. Trad. Osvaldo Magon. In: *Processo oral*. Coleção de estudos de juristas nacionais e estrangeiros. 1ª série. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. *A oralidade no processo penal brasileiro*. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Décio Alonso. *Prova e imediação no processo penal*. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. Bases da reforma processual penal no Brasil: lições a partir da experiência na América Latina. In: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (Dir.); BALLESTEROS, Paula R. (coord.). *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual*

penal no Brasil. Volume 1. Santiago: CEJA, 2017. p. 15-35. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5550>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América 10 anos depois. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 8, n. 30, p. 41-50, abr./jun. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11. ed. São Paulo: RT, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais*. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade*. Procedimento por audiências no direito processual brasileiro. São Paulo: RT, 2003

HERRERA ABIÁN, Rosario. *La inmediateción como garantía procesal (en el proceso civil y en el proceso penal)*. Granada: Editorial Comares, 2006.

INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL. *Código Procesal Penal Modelo para Iberoamérica*. [S.l.], 1989. Disponível em: http://www.iibdp.org/wp-content/uploads/2020/08/IIDP_Codigo_Procesal_Penal_Modelo_Iberoamerica.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

JESUS, Damásio E. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Volume I. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, Paulo Edson. O interrogatório por carta precatória. *Justitia*. São Paulo, v. 42, n. 110, jul.-set., 1980, p. 96.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. A imaginária oralidade dos Juizados Especiais Criminais. In: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.); BALLESTEROS, Paula R. (Coord.). *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Volume 2. Santiago: CEJA, 2018. p. 25-36. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5611/desafiando%20e%20inquisica%20web.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MAYA, André Machado. *Oralidade e processo penal*. São Paulo: Tirant lo Blanc, 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORATO, Francisco. A oralidade. In: *Processo oral*. Coletânea de estudos de juristas nacionais e estrangeiros. 1ª série. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. Volume 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

ORTELLS RAMOS, Manuel. Problemas de la oralidad en el proceso penal español (oralidad, contradicción, inmediateción de los medios de prueba personales). In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; SAID RAMIREZ, Alberto (coord.). *Juicios orales*. La reforma judicial en Iberoamérica. Homenaje al maestro Cipriano Gómez Lara. México: Universidad Autónoma Nacional

de México, 2013, p. 279-315. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3330/16.pdf>. Acesso em 29 mai. 2020.

PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. *Oralidade e processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Trad. Gabriela E. Córdoba e Daniel R. Pastor. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *A vinculação do juiz no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 1997.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/1995. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (coords.). *Leis penais especiais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1035-1104.